



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2019.0000884678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004153-85.2019.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado VINICIUS DA SILVA COSSIAPINHAIS.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) e PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Apelação Cível nº 1004153-85.2019.8.26.0554

Apelante: Estado de São Paulo

Apelado: Vinicius da Silva Cossiapinhais

Comarca: Santo André

Voto nº 15.602

Ementa:

Ação anulatória de débito. IPVA. Inexistência de pluralidade de domicílios. Ausência de demonstração de que o autor residia também no estado de São Paulo. Veículo registrado no local de domicílio do autor. Imposto devido ao Estado do Paraná. Art. 127 do CTN e art. 120 do CTB. Protesto de Certidão de Dívida Ativa indevido. Dano moral “in re ipsa”. Procedência da ação mantida. Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 131/135, cujo relatório é adotado, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexigibilidade do IPVA ao estado paulista e condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 7.000,00.

O apelo é do Estado de São Paulo que argumenta com a perda superveniente da ação, em razão do reconhecimento administrativo da prescrição do débito. Afirma ter sido adequado o lançamento efetuado, já que o imposto era devido ao estado paulista e que, mesmo que assim não fosse, desse fato não decorre dano moral, cuja indenização deve ser afastada. Alternativamente, pede a redução da indenização fixada. (fls. 146/162).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O recurso foi processado e respondido (fls. 171/179).

É o relatório.

Nada impede o conhecimento do recurso.

O lançamento tributário discutido nos autos diz respeito ao IPVA de 2014 em relação ao veículo de propriedade do autor registrado no estado do Paraná.

Não há que se falar em perda de objeto diante do reconhecimento administrativo de prescrição dessa cobrança, já que a pretensão da ação compreende também a declaração de inexigibilidade do imposto pelo estado paulista e cujo pedido subsiste à eventual extinção do débito.

A fiscalização fazendária estadual considera irregular o registro do veículo no estado do Paraná, ao fundamento de fraude, já que o autor reside na no estado de São Paulo.

A prova apresentada, contudo, não demonstra que o autor tenha residência ou domicílio neste estado paulista.

Ao contrário, o veículo foi registrado na cidade de Curitiba/PR (fls. 32) e durante o ano de 2014 o autor possuiu vínculo educacional e profissional em empresas situadas na mesma cidade paranaense (fls. 20/23 e 29). Note-se que consta da Declaração de Imposto de Renda apresentada à fl. 31, rendimentos de trabalho assalariado advindos de empresa paranaense no exercício financeiro de 2014.

Como se vê, nada nos autos revela eventual pluralidade de residências, como afirmado pela fiscalização tributária, diante do que era mesmo indevido o lançamento efetivado no estado de São Paulo e a posterior inscrição do débito em dívida ativa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Fica também mantida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

O dano moral é inerente ao ato de natureza coativa efetuado no interesse do credor, e assim ele deve suportar o ônus de reparar os danos experimentados pelo autor. E o valor fixado não pode ser reduzido, porque não se revela exagerado em vista o dano causado.

Com esses fundamentos, fica mantida a r. sentença recorrida, inclusive pelos próprios fundamentos.

Pelo fato da sucumbência recursal, a verba honorária ora fica majorada para 15% sobre o valor da condenação.

Voto pelo IMPROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator